

Estadual. Causas desta natureza que devem tem por escopo uma proteção possessória sobre o bem objeto da disputa. Impossibilidade de se acolher o pedido possessório com a finalidade de realocar famílias, legitimando-se um jus possessionis sobre bem indeterminado. Julgado prolatado nesta demanda possessória, de natureza e objeto previamente determinados, que deveria se restringir à análise do cabimento do pedido referente à abstenção da prática de atos com o escopo de ameaçar ou tentar demolir ou remover os requerentes de suas residências, ao invés de extrapolar os limites do pleito inicial com argumentos referentes ao direito constitucional à moradia que sequer constaram da causa de pedir. Sentença que legitimou equivocadamente uma proteção possessória, porém sobre outros bens, a serem indicados pela municipalidade, instituindo através do comando judicial um verdadeiro jus possessionis sobre bem indeterminado. Discussões sobre implementação de políticas públicas de regularização fundiária pelos entes federativos que, além disso, demandariam o manejo do procedimento próprio a tal fim. Ausência de qualquer direito possessório a ser protegido, por se tratar de invasão de área ambiental non aedificandi em debate, causadora de impacto ambiental decorrente do permanente lançamento de esgoto no Rio Sangrador, in natura, há pelo menos 02 (duas) décadas, em total afronta ao princípio ambiental da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Área ocupada pelos autores que sequer permite qualquer iniciativa direcionada à regularização fundiária, considerando-se, além da questão ambiental, o aspecto topográfico, não podendo ter aplicação o artigo 11, §2º da Lei 13.465/17. Impossibilidade de qualquer êxito de todos os pleitos possessórios, o que se faz, inclusive, em sede de reexame necessário. Sentenças que merecem reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA O DR. DEFENSOR PÚBLICO LUIZ GUSTAVO S. MOREIRA, PELO APELADO.

026. REMESSA NECESSARIA 0177320-69.1999.8.19.0001 Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0177320-69.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00686513 - AUTOR: AZENE RAIBEIRO AUTOR: ELAINA SOARES DE SENA AUTOR: ELIANA GONCALVES DA SILVA AUTOR: MARIA JOSE ROCHA AUTOR: MARCIO FERNANDES DE BARROS AUTOR: ITIREIS DA SILVA OCEZANO AUTOR: BIRAJAR BORGES DE ANDRADE AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO AUTOR: CARLOS EDUARDO GODINHO AUTOR: FRANCISCO ISIDORO DE SOUZA AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA AUTOR: MARIA RITA DO PARAISO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 REU: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: LUIZ ROBERTO DA MATA **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelações cíveis julgadas em conjunto. Controvérsia possessória, instaurada por famílias ocupantes de área pública na região da Estrada Grajaú-Jacarepaguá, cujo trâmite processual segue há pelo menos 18 (dezoito) anos. Sentença recorrida que apesar de entender não ser possível a manutenção de tais núcleos familiares na região, determinou que a Municipalidade promovesse o reassentamento dos ocupantes para outras áreas, e por isso, julgou parcialmente procedente o interdito proibitório. A ocupação material por particulares de terras públicas não configura posse, cuidando-se de mera detenção desprovida de qualquer qualificação ou suporte jurídico, por sua manifesta precariedade, de forma que as construções ali existentes, de natureza irregular e realizadas ao arripio das normas urbanísticas, não autorizariam a utilização dos presentes interditos proibitórios. Inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. Precedente do STJ e desta Corte Estadual. Causas desta natureza que devem tem por escopo uma proteção possessória sobre o bem objeto da disputa. Impossibilidade de se acolher o pedido possessório com a finalidade de realocar famílias, legitimando-se um jus possessionis sobre bem indeterminado. Julgado prolatado nesta demanda possessória, de natureza e objeto previamente determinados, que deveria se restringir à análise do cabimento do pedido referente à abstenção da prática de atos com o escopo de ameaçar ou tentar demolir ou remover os requerentes de suas residências, ao invés de extrapolar os limites do pleito inicial com argumentos referentes ao direito constitucional à moradia que sequer constaram da causa de pedir. Sentença que legitimou equivocadamente uma proteção possessória, porém sobre outros bens, a serem indicados pela municipalidade, instituindo através do comando judicial um verdadeiro jus possessionis sobre bem indeterminado. Discussões sobre implementação de políticas públicas de regularização fundiária pelos entes federativos que, além disso, demandariam o manejo do procedimento próprio a tal fim. Ausência de qualquer direito possessório a ser protegido, por se tratar de invasão de área ambiental non aedificandi em debate, causadora de impacto ambiental decorrente do permanente lançamento de esgoto no Rio Sangrador, in natura, há pelo menos 02 (duas) décadas, em total afronta ao princípio ambiental da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Área ocupada pelos autores que sequer permite qualquer iniciativa direcionada à regularização fundiária, considerando-se, além da questão ambiental, o aspecto topográfico, não podendo ter aplicação o artigo 11, §2º da Lei 13.465/17. Impossibilidade de qualquer êxito de todos os pleitos possessórios, o que se faz, inclusive, em sede de reexame necessário. Sentenças que merecem reforma, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. USOU DA PALAVRA O DR. DEFENSOR PÚBLICO LUIZ GUSTAVO S. MOREIRA, PELO APELADO.

027. APELAÇÃO 0059223-48.2015.8.19.0002 Assunto: Dano Moral Decorrente das Relações Familiares / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0059223-48.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00547280 - APELANTE: MARCUS VINICIUS BONORINO GONÇALVES ADVOGADO: MILENA BERANGER DE BARCELLOS OAB/RJ-081972 ADVOGADO: MARA RITA FERREIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-137178 APELADO: SOLANGE PESSOA BAPTISTA ADVOGADO: GLAUCIA MARIA ALVES ALBINO OAB/RJ-025036 **Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES** Ementa: Embargos Declaratórios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas. Precedente desta Corte Estadual. Aplicabilidade da Súmula nº52 do TJRJ. Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

028. APELAÇÃO 0002677-96.2015.8.19.0058 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0002677-96.2015.8.19.0058 Protocolo: 3204/2017.00538186 - APELANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO OAB/RJ-186953 ADVOGADO: PATRÍCIA FREYER OAB/RJ-188468 APELADO: PKP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ADVOGADO: VINICIUS SANTOS LIMA OAB/RJ-174633 APELADO: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: ESTER KLAJMAN OAB/RJ-083098 ADVOGADO: ELENA FROIMTCHUK OAB/RJ-106869 **Relator: DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS** Ementa: Ação Indenizatória. Protesto indevido de título. Banco portador de duplicata que fora levada à protesto, mesmo já tendo sido paga. Dano moral configurado. Valor razoavelmente arbitrado. Sentença que se prestigia. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

029. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0059696-69.2017.8.19.0000 Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00588790 - IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CECIERJ - ACECIERJ ADVOGADO: ÍTALO PIRES AGUIAR OAB/RJ-163402 ADVOGADO: GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER OAB/RJ-178085 ADVOGADO: SIMONE SOARES QUIRINO OAB/RJ-165215 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE